

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ^a VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Autos nº

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.435.721/0001-85, com sede em Brasília – DF, no SCRS 506, Lotes 06/07, Bloco B, Loja 01, Entrada 43, CEP 70350-525, e-mail: juridico@anajustra.org.br, vem, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com escritório profissional localizado no SAF, Sul, Q. 2, bloco D, sala 402, Ed. Via Esplanada, Brasília – DF, onde recebe avisos e intimações, com o devido respeito e acatamento à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE CONHECIMENTO

Contra a **UNIÃO**, devendo ser citada na pessoa do ilustre Advogado da União, na PRR 1ª Região, SAS, quadra 05, bloco E, lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.070-911, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Autora representa servidores públicos federais da Justiça do Trabalho e pretende assegurar para todos os associados o direito ao mesmo índice de revisão geral concedido aos diversos servidores públicos da União, no percentual de **21,3%**.

A Constituição Federal faculta à entidade associativa, nesta condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de sua categoria, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

Art. 5º (...)

XXI – As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ cuja **representação extraordinária foi conferida por decisão assemblear, estampada na ata da assembleia em anexo (art. 2º, IX)**, nos termos do que exige o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI.

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe. III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente. (AO 152, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1999, DJ 03-03-2000 PP-00019)

O referido precedente foi reiterado no julgamento do RE 573.232, examinado pelo STF no regime da repercussão geral, onde se reafirmou a necessidade de autorização assemblear para legitimar a entidade associativa a representar todos os servidores da categoria.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto ao tema da legitimação e quanto aos efeitos da ação coletiva e a forma de execução. Nesse sentido transcrevemos o julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente amoldável a espécie, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. 1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos

danos causados. 2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito Precedentes. 3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado. 4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 417)”

No mesmo sentido destacamos a posição já consolidada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.” (STF, RE nº. 210029/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 17/08/2007, pág. 25)

Por se tratar de interesse direto dos associados que representa, está a Autora legitimada a ajuizar esta demanda.

Os associados beneficiários da futura sentença a ser

proferida nesta demanda coletiva são os constantes da relação em anexo, conforme entendimento do STF no RE 612043/PR, r. Min. Marco Aurélio, decidido em regime de repercussão geral:

“a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.”

A entidade associativa autora, informa que juntará nos próximos dias, as autorizações outorgadas por todos os associados constantes da referida relação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os substituídos são servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao quadro de pessoal permanente dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como demais órgãos da justiça trabalhista, com regime jurídico regulado pela Lei nº 8.112/90.

Os substituídos fazem *jus* ao reajustamento dos seus vencimentos, proventos e da VPNI (quintos/décimos), pelos mesmos índices de revisão geral de remuneração concedido aos demais servidores da União, evitando a perda do poder aquisitivo da moeda, tal como assegurado pela Constituição Federal, **no artigo 37, X c/c § 8º, art. 40.**

Assim, evidenciada a ocorrência de reajuste geral concedido aos servidores públicos federais, impõe-se sua extensão aos substituídos no mesmo índice de reajuste.

Na espécie, a autora pretende demonstrar que o Poder Executivo negociou e concedeu ao funcionalismo público federal, mediante autorização conferida pela Presidente da República e com previsão de recursos na Lei Orçamentária, o reajuste geral de

21,3% a partir do ano de 2016, parceladamente e na mesma data base.

O reajuste concedido possui todas as características de revisão geral de remuneração, nos exatos termos do inciso X, art. 37 da CF/88, não obstante a forma de concessão ter ocorrido por diversas leis ordinárias.

O referido benefício não foi concedido aos substituídos em igualdade de condições e percentuais, em afronta ao comando da Constituição, lesão que se pretende corrigir por meio desta demanda.

2.1. Da ocorrência de revisão geral de remuneração e da tentativa de burla ao texto da Constituição Federal

O Poder Executivo Federal, na tentativa de burlar o texto da Constituição Federal, vem adotando, ao longo dos últimos anos, uma sistemática de concessão de revisão geral de remuneração do funcionalismo público disfarçado de reajuste salarial.

Essa postura, reiteradamente adotada pelo Ministério do Planejamento, pode ser facilmente identificada nas inúmeras matérias veiculadas na imprensa nacional, que claramente revelam que o Poder Executivo, ao invés de negociar aumentos reais das remunerações das carreiras setorializadas do funcionalismo público, opta por fixar percentual único de reajuste geral. Eis algumas dessas matérias divulgadas na rede mundial de computadores:

Fonte: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/06/governo-propoe-reajuste-de-213-servidores-federais.html>

Matéria: Governo propõe **reajuste de 21,3%** a servidores federais Índice foi apresentado em Brasília a representantes de 49 entidades. Proposta de reajuste, pago em quatro anos, deixou servidores insatisfeitos.



O secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Sérgio Mendonça (centro), apresenta para representantes sindicais dos servidores públicos federais proposta governamental de reajuste (Foto: José Cruz/Agência Brasil)

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão propôs nesta quinta-feira (25) reajuste de 21,3% aos servidores federais a partir de 2016, a ser pago em quatro anos. O índice, apresentado nesta tarde a representantes de 49 entidades pelo secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Sérgio Mendonça, fica abaixo do reivindicado pelos servidores. No mês de março, quando começaram as negociações, eles haviam pedido aumento de 27,3% a ser pago já em 2016.

Pela proposta apresentada nesta quinta, o reajuste seria dividido em 5,5% em 2016, 5% em 2017, 4,75% em 2018 e 4,5% em 2019. Uma nova reunião com as entidades foi marcada para o dia 7 de julho. O governo espera concluir as negociações até o final do mês, já que os projetos de lei para concessão dos reajustes deverão iniciar a tramitação no Congresso Nacional até 21 de agosto de 2015.

O coordenador-geral da Federação de Sindicatos dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (Fasubra), Rogério Marzola, avaliou a proposta do governo como "extremamente insuficiente". "É um acordo em que a gente perde para a inflação em todos os anos seguintes, a começar pela primeira inflação, que é agora a desse ano. O acordo não conseguiria contemplar

a metade da inflação que nós estamos vivenciando nesse momento. Por isso, a proposta é muito ruim", declarou.

De acordo com o secretário Sérgio Mendonça, para chegar aos números apresentado às entidades, **o governo levou em conta a inflação esperada para os próximos quatro anos, com base no Relatório Focus do Banco Central, mantendo o poder de compra do trabalhador.**

"Nós vamos aguardar o retorno deles e avaliar (...) Nós trouxemos uma proposta bastante razoável, com muita racionalidade, olhando pra frente, olhando projeções que não são as do governo, são as projeções do mercado", disse Mendonça.

O governo federal pretende manter o gasto com a folha de pagamento estável, ou cadente, na proporção com o Produto Interno Bruto (PIB) no médio e longo prazos. Com o reajuste proposto nesta quinta, os gastos com a folha alcançariam 4,2% do PIB em 2016 e 2017, e 4,1% em 2018 e 2019.

"Nós não podemos perder o controle fiscal, e não perder o controle fiscal também pressupõe lidar com a folha de pagamento, que é a segunda maior despesa da União", afirmou o secretário.

Conforme dados oficiais, o gasto da folha de pagamentos somou 5% do PIB em 2002, último ano da gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso, passando para 4,5% do PIB no ano seguinte. De acordo com o governo, os gastos com a folha de pagamento permaneceram mais ou menos nesta proporção até 2009 (ano de queda do PIB), quando avançara para 4,7% do PIB. Em 2012, já haviam recuado para 4% do PIB, patamar no qual fecharam o ano passado. Para 2015, a previsão é de 4,1% do PIB.

Negociação

As conversas entre o governo e representantes de mais de 40 categorias de servidores públicos começaram em março. Na ocasião, o Unacon Sindical, falando em nome do Fórum de Servidores, que reúne 32 categorias, abrangendo 90% dos servidores federais, pediu um aumento de 27,3% para o ano de 2016 – percentual relativo à variação do IPCA (inflação oficial do país) acumulado de julho de 2010 a agosto de 2016, acrescidos de 2% de ganho real e descontados os 15,8% concedidos em 2012. No mesmo mês, o ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Nelson Barbosa já havia informado que não seria possível atender a proposta.

O último aumento do governo federal para a maior parte das categorias de servidores públicos foi em 2012, com vigência entre 2013 e 2015. O percentual foi de 15,8% a sete carreiras do funcionalismo público do Executivo federal, parcelado em três parcelas, até 2015. Mais de 1,6 milhão de servidores foram contemplados com o reajuste.

Fonte: <http://hojeemdia.com.br/primeiro-plano/pol%C3%ADtica/governo-prop%C3%B5e-reajuste-de-21-3-a-servidores-do-executivo-entre-2016-a-2019-1.312296>

Matéria: Governo propõe reajuste de 21,3% a servidores do Executivo entre 2016 a 2019

O governo apresentou uma proposta de reajuste salarial com base nas expectativas do mercado financeiro que constam no relatório Focus, do Banco Central. Nesta quinta-feira (25) houve uma nova reunião entre as partes, mas não houve definição sobre o assunto. Um novo encontro está marcado para 7 de julho. No encontro dessa quinta-feira, os servidores não ficaram totalmente satisfeitos com as propostas do governo.

Os servidores tinham pedido 27,3% de reajuste para 2016, mas o governo colocou sobre a mesa o percentual de 21,3%, escalonado pelos próximos quatro anos. A sugestão do governo é de reajuste de 5,5% em 2016; 5% em 2017; 4,75% em 2018 e 4,5% em 2019. Para isso, levou em conta a pesquisa Focus que, para esses anos, contém estimativa para o IPCA de, respectivamente, 5,5%; 4,8%; 4,5% e 4,5%. O último acordo foi firmado em 2012, quando as categorias receberam 15,8% de reajuste distribuído nos anos de 2013, 2014 e 2015.

"Não dá para ignorar que nossa política (de reajuste) faz parte da estratégia de combate à inflação, que a política econômica está usando. Não podemos perder o controle fiscal e isso inclui a folha de pagamentos", afirmou o secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sérgio Mendonça, acrescentando que essa é a terceira maior despesa da União, perdendo apenas para a Previdência e para o pagamento de juros, que é variável. Mendonça disse que tinha a intenção de fechar o acordo ainda hoje, mas evitou deixar brecha sobre alguma possibilidade de o governo alterar a sua oferta. "Claro que tem o aval do Levy (Joaquim Levy, ministro da Fazenda), é uma proposta do governo federal", disse. O governo, inclusive, considera que a proposta de um acordo em quatro anos é inédita e representa um aprimoramento das negociações salariais.

O secretário explicou que a reunião de hoje está no contexto das negociações que começaram em 20 de março. Ele relatou que houve, em maio, 54 reuniões com as entidades sindicais, com compromisso de retomar em junho os debates com uma proposta salarial. É o que está sendo feito agora. "Evidentemente que tem reações. É uma etapa das negociações. Se for possível e der tudo certo, terminaremos em julho", avaliou.

Mendonça explicou que o governo, ao considerar se há ou não perdas para os servidores, observa uma série histórica que vem desde 2003. "Olhamos para um horizonte mais longo e não enxergamos as perdas que eles apontam agora. Nossa referência é mais para trás", disse.

Segundo ele, a oferta feita hoje considera a inflação futura, admitindo que são expectativas expressas no boletim Focus. "Não tem proposta de indexação baseada na inflação. Se a inflação for maior, não tem como", enfatizou. Mendonça argumentou que também foi levada em considerada a perspectiva de crescimento do PIB, de 1% real em 2016 e 1,9% em 2017; 2,4% em 2018 e em 2019.

Os sindicalistas saíram do encontro acusando que as negociações não avançaram porque o secretário só quer discutir mudanças nos benefícios depois que o reajuste salarial tiver sido fechado entre as partes. "Isso não foi imposto. Esta parte dos salários é a que tem maior impacto. Não está descartada a ideia de se discutir benefícios, mas não dá para discutir isso sem saber a hipótese de reajuste salarial. Não é que tenha imposição", argumentou Mendonça. O governo trabalha com a estimativa de R\$ 1,2 bilhão de despesas com três grandes benefícios (auxílio alimentação, auxílio creche e auxílio médico) de 2013 a 2015.

Mendonça explicou que a proposta que está em discussão vale apenas para os servidores civis do Poder Executivo. Mas lembrou que quando feita a conta incluindo os militares das Forças Armadas e salários do Legislativo e do Judiciário, a folha de pagamento prevista em relação ao PIB chega a 4,2% em 2016, 4,2% em 2017 e 4,1% em 2018 e 2019.

O próprio sítio oficial na internet do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão divulgou, no dia 26.06.2015, matéria assim intitulada ***"Governo federal propõe aumento de 21,3% em quatro anos para servidores do Poder Executivo"***. A divulgação revela que o referido percentual foi proposto como forma de recompor as perdas inflacionárias do período. Eis o teor da matéria:

Fonte: <http://www.planejamento.gov.br/audios/reajuste-salarial-governo-federal-propoe-aumento-de-21-3-em-quatro-anos-para-servidores-do-poder-executivo>

Matéria: REAJUSTE SALARIAL

publicado: 26/06/2015 15h54, última modificação: 28/09/2015 14h29

Governo federal propõe aumento de 21,3% em quatro anos para servidores do Poder Executivo

Transcrição do Áudio

LOC/REPÓRTER: Em reunião com entidades representativas dos servidores do Poder Executivo Federal, o governo propôs um reajuste de 21,3% na remuneração. O valor seria dividido em parcelas de 5,5% em 2016, 5,0% em 2017, 4,8% em 2018 e 4,5% em 2019. **O reajuste**

foi proposto com base na inflação esperada para os próximos quatro anos, mantendo o poder de compra do trabalhador.

A proposta de um acordo em quatro anos é inédita e representa um aprimoramento das negociações salariais. Ela é responsável do ponto de vista macroeconômico, facilita o planejamento do gasto e melhora a previsibilidade das contas públicas. Além disso, permitirá ganho real dos salários do funcionalismo e será uma referência importante nos próximos anos para as demais negociações do mercado de trabalho público e privado. A referência à expectativa de inflação estimada pelo mercado contribui para a estratégia do governo de reduzir a inflação. O secretário de Relações de Trabalho, Sérgio Mendonça explicou que a proposta apresentada representa a parte substancial da negociação. O índice de reajuste, segundo ele, é a despesa que tem maior impacto na folha de pagamentos.

TEC/SONORA: Secretário de Relações de Trabalho - Sérgio Mendonça

“Não há nenhuma dúvida de que o maior impacto sobre a folha de pagamento é a questão do reajuste salarial, então o que nós pedimos foi que eles se posicionassem sobre a nossa proposta para que a gente possa, ou não, fazer outros movimentos.”

LOC/REPÓRTER: O ministro Nelson Barbosa deu início às negociações no dia 20 de março, quando explicou a 41 entidades e oito centrais sindicais a estratégia do governo. A negociação permanece aberta até agosto. O governo federal tem até o dia 21 do mesmo mês para enviar ao Congresso Nacional os projetos de lei que resultarem dos acordos. O último acordo foi firmado em 2012, quando as categorias receberam 15,8% de reajuste distribuído nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Na realidade não há efetiva negociação entre as entidades sindicais e o Governo Federal por reajuste salarial. Há verdadeira imposição de revisão geral, que ocorre em índice inegociável e baseados na inflação, cuja rejeição pelas categorias de servidores lhes submete ao **não reajuste**.

Foi o que ocorreu, por exemplo, com os servidores da Polícia Federal nos anos de 2013, 2014 e 2015. Todas as demais categorias de servidores públicos da União que aceiraram a imposição do reajuste geral de 15,8% do Governo Federal, receberam a primeira parcela de 5% em 2013. Os servidores da Polícia Federal, contudo, não aceitaram aquela proposta no primeiro momento, resultando no atraso do pagamento da

primeira parcela (5%), tal como noticiado pela imprensa. Destaca-se a matéria publicada no “O Globo”, *litteris*:

Fonte: <http://oglobo.globo.com/brasil/governo-concede-aumento-de-158-policia-federal-para-evitar-greve-na-copa-12699141>

Matéria: Governo concede aumento de 15,8% à Polícia Federal para evitar greve na Copa

BRASÍLIA - A menos de 15 dias da Copa do Mundo, o governo federal fechou acordo para conceder reajuste de 15,8% para agentes, escrivães e papiloscopistas da Polícia Federal, informou a Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapef). **Esse percentual é o mesmo negociado com as categorias do governo federal desde 2012, depois de uma explosão de greves que reuniu mais de 250 mil servidores públicos em todo o Brasil.**

Á época, a Fenapef **recusou o acordo**, sob a alegação de que os policiais querem uma reestruturação na carreira. O presidente da entidade, Jones Borges Leal, disse que os servidores decidiram dar um voto de confiança para o governo e assinaram o termo na última sexta-feira. A previsão é de um aumento de cerca de 12% na folha salarial deste mês, com pagamento em julho, e do restante em janeiro de 2015. Para isso, no entanto, é necessária uma alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2014 e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

- O governo já encaminhou ao Congresso projeto de lei para modificar a LDO e a LOA, para que a gente receba a primeira parcela a partir deste mês. Se não conseguirmos aprovar, devido à proximidade das eleições, o aumento será todo em janeiro de 2015 - disse o presidente.

A correção salarial deve representar um impacto de R\$ 376 milhões na folha de pagamento da União até janeiro, segundo estimativas da federação. Leal negou que o acordo busque evitar greves durante a Copa do Mundo, uma vez que esse é o percentual de reajuste oferecido aos trabalhadores há dois anos. Ele admitiu, porém, que a categoria tinha um calendário de mobilização que previa paralisações semanais até o fim do ano, o que poderia coincidir com os jogos. Esse calendário está suspenso.

Publicidade

Segundo o presidente da Fenapef, o governo se comprometeu a formar um grupo de trabalho, que começará a atuar ainda na primeira quinzena deste mês, para discutir a reestruturação de carreira dos policiais.

- O calendário de mobilização está suspenso. Se o governo cumprir a parte dele em relação ao grupo de trabalho, não vamos fazer manifestação ou paralisação antes, durante ou depois da Copa e das eleições - disse.

Os agentes, escrivães e papiloscopistas querem a reestruturação da carreira e o combate a práticas como a de assédio moral. O pedido é também por uma equiparação salarial com os servidores das agências. Leia mais sobre esse assunto em <http://oglobo.globo.com/brasil/governo-concede-aumento-de-158-policia-federal-para-evitar-greve-na-copa-12699141#ixzz4ebrn2dNv>
© 1996 - 2017. Todos direitos reservados a Infoglobo Comunicação e Participações S.A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem autorização.

Essa dinâmica criada pelo Poder Executivo, onde concede recomposição das perdas inflacionárias do período em percentual fixo, linear, reajustando os vencimentos básicos e subsídios na mesma data base, independente do Poder ao qual está vinculado o servidor, transvestido a revisão geral de reajuste salarial por meio de leis esparsas e setoriais, mostrou-se eficaz como fórmula de burlar a Constituição Federal, a legislação ordinária e o direito dos trabalhadores.

Isso porque, revelada publicamente a intenção do Poder Executivo de recompor as perdas inflacionárias do período para o funcionalismo público federal, bastava a edição de uma única lei de revisão geral de remuneração, para dar efetivo cumprimento ao comando da Constituição da República.

Contudo, essa postura repercutiria negativamente para o Governo na medida em que, concedendo claramente revisão geral de remuneração por lei única, persistiria o embate político com as entidades de classe por efetivo aumento real das remunerações (reajuste salarial setorizado).

Além desse fator político, a adoção da sistemática de revisão geral pulverizada em leis esparsas permite reduzir o custo da recomposição, pois vantagens atreladas à revisão geral permanecem sem a adequada recomposição, quando esta ocorre de forma dissimulada.

É o caso, por exemplo, do reajuste da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada do artigo 62-A, da Lei nº 8.112/90,

cuja recomposição desafia a edição de lei de revisão geral de remuneração. Vejamos:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Mas não é só. Os aposentados e pensionistas vinculados ao regime da Lei nº 9.655/98 somente tem seu benefício previdenciário reajustado quando há edição de lei de revisão geral de remuneração. Vejamos:

Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos **reajustes concedidos aos servidores públicos federais.**

Nessa hipótese o dano ao texto da Lei Maior ocorre em relação ao artigo 37, X e ao artigo 40, § 8º, mostrando-se nefasta a sistemática atual de revisão geral de remuneração adotada pelo Poder Executivo, prejudicando não apenas os servidores em atividade, mas especialmente os inativos que dependem da clareza na edição de leis de revisão geral para recompor a perda inflacionária dos seus proventos.

No mesmo sentido é a fórmula de reajuste da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, criada pela Lei nº 10.698/2003, que dispõe no artigo 2º que:

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão **as revisões gerais e anuais de remuneração** dos servidores públicos federais.

Assim, ao dissimular a revisão geral de remuneração travestindo-a em reajustamento salarial setorizado o Poder Executivo deixa de conferir todas as naturais consequências da revisão geral de remuneração, violando a um só tempo o texto da Constituição em mais de um dispositivo (art. 37, X, XV c/c art. 40, §8º e 201) e diversos dispositivos da legislação federal dos quais são exemplo o artigo 62-A, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, art. 5º da Lei nº 9655/98, artigo 2º da Lei nº 10.698/2003.

Porém, essa tentativa de dissimular a promoção de revisão geral de remuneração travestida em reajuste salarial setorial não passa ao olhar atento do exegeta.

Isso porque, o Poder Executivo ao fixar o percentual linear de revisão da remuneração pelos índices da inflação, o fez indistintamente, a todos os servidores públicos federais do Executivo, Legislativo, aos Magistrados e Membros do MPU, não havendo nota de especificidade que a caracterizasse como aumento setorizado ou específico para determinada carreira.

Assim sendo, verifica-se que o legislador ordinário deu aos reajustes salariais o toque de isonomia próprio da revisão geral de remuneração, tudo mediante prévia autorização do Poder Executivo, que viabilizou a recomposição das perdas inflacionárias mediante disponibilização dos recursos financeiros na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.242/2015).

O artigo 99 da Lei nº 13.242/2015 (LDO/2016) determinou a aplicação dos recursos previstos no orçamento para cumprir o desiderato contido no artigo 37, inc. X, da Constituição, ao dispor:

Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1o do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores deverão constar da

programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 2º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data da publicação desta Lei e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

(...)

III - especificações relativas a vantagens, **aumentos de remuneração** e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

Assim, todas as carreiras que aceitaram o reajuste proposto pelo Governo Federal no percentual de **21,3%** e que encaminharam os respectivos projetos de lei antes da publicação da LDO/2016 tiveram os recursos orçamentários e financeiros assegurados pela Lei nº 13.242/2016.

Nesse rol de beneficiados incluem-se os servidores do Senado Federal, contemplados com a recomposição das perdas inflacionárias de 21,3%, por meio da Lei nº 13.302, de 27 de junho de 2016, cujo Projeto de Lei teve início em 20.08.2015 (PLS 553/2015), com o seguinte teor:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de **1º de janeiro de 2016**;

II - 5% (cinco por cento), a partir de **1º de janeiro de 2017**, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de **1º de janeiro de 2018**, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;
IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a **partir de 1º de janeiro de 2019**, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.

A justificativa para a elaboração e encaminhamento do PLS nº 553/2015 revelam qual foi a natureza jurídica do aumento salarial ali concedido. Eis o teor do documento (anexo):

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Diretora do Senado Federal submete à apreciação de seus pares o presente Projeto, alinhado com o proposto pelo Poder Executivo aos seus servidores para os exercícios de 2016 a 2019, nos termos do Ofício do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 167/MP, de 2015.

Essa proposição, portanto, objetiva repor, tanto quanto possível dentro do escopo do esforço fiscal realizado pelo Governo Federal, o impacto inflacionário dos próximos exercícios e representará, para o exercício de 2016, um impacto no montante de 174,6 milhões de reais (incluindo-se despesas primárias e financeiras), decrescente ao longo dos anos que se sucederão, em virtude da redução do percentual do reajuste, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º.

Essa dinâmica se repetiu integralmente para os servidores da Câmara dos Deputados, consoante se depreenda da Lei nº 13.323, de 28 de julho de 2016, que dispôs:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;
III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;
IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

As bases do reajuste foram igualmente fixadas pelo Poder Executivo, conforme consta da justificativa do PL nº 2742/2015 (convertido na Lei 13.323/2016) (anexo), *litteris*:

Este projeto de lei tem por objetivo reajustar a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados de acordo com os montantes divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Poder Executivo, conforme disposto no § 1º do art. 78 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (PLN nº 1/2015-CN), ainda em tramitação no Congresso Nacional.

Desse modo, com a finalidade de recompor a perda inflacionária projetada até 2019, o legislador concedeu, repita-se **“alinhado com o proposto pelo Poder Executivo aos seus servidores para os exercícios de 2016 a 2019, nos termos do Ofício do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 167/MP, de 2015”** um reajuste geral, em percentuais fixos e lineares, na mesma data base, incidindo sobre o vencimento básico.

Servidores do Poder Executivo foram igualmente contemplados com o mesmo percentual de reajuste linear de 21,3%. Destacam-se as seguintes carreiras:

a) Carreira de especialista do Banco Central do Brasil (Anexo XXXI da Lei nº 13.327/2016):

ANEXO XXXI
([Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998](#))
TABELA DE SUBSÍDIOS
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
a) Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					PERCENTUAL TOTAL DE REAJUSTAMENTO
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019	
Analista do Banco Central	ESPECIAL	IV	21.391,10	22.567,61	24.142,65	25.745,60	27.369,67	21,3%
		III	20.796,81	21.940,63	23.471,92	25.030,34	26.609,28	21,3%
		II	20.429,09	21.552,69	23.056,90	24.587,76	26.138,79	21,3%
		I	20.067,86	21.171,60	22.649,21	24.153,00	25.676,60	21,3%

do Brasil	C	III	19.296,02	20.357,30	21.778,08	23.224,04	24.689,04	21,3%
		II	18.917,67	19.958,14	21.351,07	22.768,67	24.204,95	21,3%
		I	18.546,73	19.566,80	20.932,42	22.322,22	23.730,34	21,3%
	B	III	18.183,07	19.183,13	20.521,97	21.884,52	23.265,03	21,3%
		II	17.483,72	18.445,33	19.732,67	21.042,82	22.370,22	21,3%
		I	17.140,90	18.083,65	19.345,75	20.630,21	21.931,59	21,3%
	A	III	16.804,81	17.729,07	18.966,43	20.225,70	21.501,57	21,3%
		II	16.475,30	17.381,45	18.594,54	19.829,12	21.079,97	21,3%
		I	15.003,70	15.828,90	16.933,64	18.057,94	19.197,06	21,3%

b) carreira de Gestão Governamental (Anexo I da Lei nº 13.327/2016):

ANEXO I

[\(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008\)](#)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					PERCENTUAL TOTAL DE REAJUSTAMENTO
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019	
Auditor Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	21.391,10	22.567,61	24.142,66	25.745,61	27.369,67	21,3%
		III	20.796,81	21.940,63	23.471,92	25.030,34	26.609,28	21,3%
		II	20.429,09	21.552,69	23.056,90	24.587,76	26.138,79	21,3%
		I	20.067,86	21.171,59	22.649,21	24.153,00	25.676,60	21,3%
Analista de Planejamento e Orçamento	C	III	19.296,02	20.357,30	21.778,09	23.224,04	24.689,04	21,3%
		II	18.917,67	19.958,14	21.351,07	22.768,67	24.204,95	21,3%
		I	18.546,73	19.566,80	20.932,41	22.322,22	23.730,33	21,3%
Analista de Comércio Exterior	B	III	18.183,07	19.183,14	20.521,98	21.884,53	23.265,03	21,3%
		II	17.483,72	18.445,32	19.732,67	21.042,82	22.370,22	21,3%
		I	17.140,90	18.083,65	19.345,75	20.630,21	21.931,59	21,3%
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	A	III	16.804,81	17.729,07	18.966,43	20.225,70	21.501,56	21,3%
		II	16.475,30	17.381,44	18.594,53	19.829,12	21.079,96	21,3%
		I	15.003,70	15.828,90	16.933,64	18.057,95	19.197,06	21,3%

c) carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA (Anexo II da Lei nº 13.327/2016)

ANEXO II
(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)
TABELA DE SUBSÍDIOS
DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					PERCENTUAL TOTAL DE REAJUSTAMENTO
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019	
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	21.391,10	22.567,61	24.142,66	25.745,61	27.369,67	21,3%
		III	20.796,81	21.940,63	23.471,92	25.030,34	26.609,28	21,3%
		II	20.429,09	21.552,69	23.056,90	24.587,76	26.138,79	21,3%
		I	20.067,86	21.171,59	22.649,21	24.153,00	25.676,60	21,3%
	C	III	19.296,02	20.357,30	21.778,09	23.224,04	24.689,04	21,3%
		II	18.917,67	19.958,14	21.351,07	22.768,67	24.204,95	21,3%
		I	18.546,73	19.566,80	20.932,41	22.322,22	23.730,33	21,3%
	B	III	18.183,07	19.183,14	20.521,98	21.884,53	23.265,03	21,3%
		II	17.483,72	18.445,32	19.732,67	21.042,82	22.370,22	21,3%
		I	17.140,90	18.083,65	19.345,75	20.630,21	21.931,59	21,3%
	A	III	16.804,81	17.729,07	18.966,43	20.225,70	21.501,56	21,3%
		II	16.475,30	17.381,44	18.594,53	19.829,12	21.079,96	21,3%
I		15.003,70	15.828,90	16.933,64	18.057,95	19.197,06	21,3%	

As características dos aludidos reajustamentos demonstram tratar-se de revisão geral de remuneração, tendo sido determinado a **aplicação do mesmo índice de reajustamento aos servidores civis da União**, mediante leis específicas, de iniciativa privativa em cada caso, com critérios de anualidade, identidade de data e de índices, características próprias da revisão geral de remuneração conforme bem assevera José dos Santos Carvalho Filho², vejamos:

O primeiro é o *requisito formal*, segundo o qual é exigível lei específica para a sua efetivação. Depois, temos o *requisito da generalidade*, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo *requisito da anualidade*, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 804.

presença do *requisito isonômico*, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais.

A revisão promovida no caso em exame amolda-se perfeitamente às exigências legais, pois as leis que concederam o índice 21,3% são leis específicas que tratam do tema reajustamento, contendo em suas justificativas exatamente a necessidade de recomposição das perdas inflacionárias do período.

Tais leis observaram a iniciativa de cada Poder, orquestrado sempre pela prévia negociação e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, concedendo a incidência do mencionado índice de revisão de forma linear e de forma generalizante, atingindo todos indistintamente.

Outrossim, a existência de carreiras beneficiadas com aumento real, como é o caso de algumas carreiras típicas de Estado³ que tiveram reajuste acima do índice inflacionário de 21,3%, não desnatura as características de revisão geral, ao contrário, reafirma sua ocorrência.

Foi observado o requisito da anualidade, ou seja, incidiu/incidirá a revisão em percentual linear nos anos de 2016 a 2019, sempre em janeiro de cada ano.

Dúvida não remanesce que se tratou de revisão geral de remuneração, recompondo as perdas inflacionárias, mediante incidência do índice de reajuste em percentual fixo, linear, anual e na mesma data base, totalizando o reajuste de 21,3%.

No entanto, o requisito da isonomia foi violado no que concerne aos **substituídos**, que não receberão os mesmos índices de revisão geral como forma de reajustamento dos vencimentos e dos quintos (VPNI – art. 62-A, parágrafo único da Lei 8.112/90),

³ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-01/carreiras-de-estado-terao-reajuste-superior-ao-dos-demais-servidores>

ou mesmo nos proventos e pensões, conforme se depreende das tabelas contidas nas Leis nºs 13.316/2016 e 13.317/2016.

O percentual de reajuste concedido na Lei nº 13.317/2016 (ART. 2º) e na Lei nº 13.316/16 (ART. 12) foi de **12%** (doze por cento) de reajuste no vencimento básico, dividido em oito parcelas de 1,5%, em junho de 2016; 3% , em julho de 2016; 5% , em novembro de 2016; 6% em junho de 2017; 7% em novembro de 2017; 8%, em junho de 2018; 9% (nove por cento), em novembro de 2018; e 12%, em janeiro de 2019, conforme constam dos diplomas legislativos citados.

Essa constatação torna evidente a não absorção do reajuste geral de 21,3% pela Leis nº 13.317/16, que ***não adotou como base para a reestruturação salarial o patamar devido anteriormente com a incidência do referido percentual***, situação que afasta a alegada absorção, nos moldes já decididos pelo STF na ADI nº 2323/DF, quando examinou a absorção do percentual de 11,98% quando da edição da Lei nº 9.421/96.

Depreende-se da orientação da Corte Suprema que não há de se limitar, no tempo, o pagamento da diferença de percentual de revisão geral, em virtude de Plano de Cargos e Salários **que não considerou essa incidência na tabela salarial anterior**, haja vista que esta lei nova não efetuou **nenhum aumento de vencimentos**, tendo, ao contrário, mantido a defasagem. Eis a ementa do julgado:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - MERA DECLARAÇÃO DE "ACCERTAMENTO", QUE NÃO IMPORTOU EM AUMENTO DE REMUNERAÇÃO NEM IMPLICOU CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA NOVA - INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SERVIDORES (ATIVOS E INATIVOS) DA SECRETARIA DESSA ALTA CORTE ELEITORAL À DIFERENÇA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) - INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%), SOB PENA DE INDEVIDA

DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO - INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QUE ATUOU NO TSE) NO JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM FACE DE ATO EMANADO DAQUELA ALTA CORTE ELEITORAL. - O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo, não está impedido de participar do julgamento de ação direta na qual tenha sido questionada a constitucionalidade, "in abstracto", de atos ou de resoluções emanados daquela Egrégia Corte judiciária. Também não incidem nessa situação de incompatibilidade processual, considerado o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal que hajam participado, como integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto à sua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante a Suprema Corte. Precedentes do STF. - Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano exclusivo dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, em conseqüência, ao processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, em tese, não de uma situação concreta, mas da validade jurídico-constitucional, a ser apreciada em abstracto, de determinado ato normativo editado pelo Poder Público. PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em conseqüência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional,

permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUANDO AJUIZAR AÇÃO DIRETA, DEVE ASSUMIR TODOS OS ENCARGOS INERENTES À POSIÇÃO DE QUEM FAZ INSTAURAR O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA, DEDUZINDO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO. - Incumbe, ao Procurador-Geral da República, quando ajuizar a ação direta, o dever de assumir todos os encargos inerentes à posição de quem faz instaurar o processo de fiscalização normativa abstrata, inclusive aquele que se refere à obrigação de pedir a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado. Encargo processual atendido, na espécie, pelo Chefe do Ministério Público da União. - O Procurador-Geral da República não mais pode, ante a pluralização dos sujeitos processuais ativamente legitimados ao exercício da ação direta (CF, art. 103), limitar-se ao mero encaminhamento formal de representações que lhe venham a ser dirigidas, incumbindo-lhe assumir - como se impõe, de ordinário, a qualquer autor - a posição de órgão impugnante da espécie normativa por ele questionada, deduzindo, sem qualquer ambigüidade, pretensão ao reconhecimento da inconstitucionalidade das leis e atos estatais cuja validade jurídica conteste em sede de controle concentrado. - Desde que se ampliou, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a pertinência subjetiva da lide, com o estabelecimento de um regime de legitimidade ativa "ad causam" concorrente (CF, art.103) não mais subsiste a "ratio" que justificava, sob a égide das Cartas Políticas anteriores, o comportamento processual adotado, em muitos processos, pelo Procurador-Geral da República, a quem incumbia, então, enquanto "dominus litis", o monopólio da titularidade do poder de agir em sede de fiscalização normativa abstrata. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: INOCORRÊNCIA. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de ato emanado do Tribunal Superior Eleitoral, (a) indica, de forma adequada, as normas de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre esse ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da resolução

questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. CONTEÚDO NORMATIVO DA RESOLUÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RELATIVA INDETERMINAÇÃO SUBJETIVA DE SEUS DESTINATÁRIOS - QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. - A noção de ato normativo, para efeito de controle concentrado de constitucionalidade, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos - abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade - qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou de condutas individuais. - Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, impugnada na presente ação direta, que se reveste de conteúdo normativo, eis que traduz deliberação caracterizada pela nota da relativa indeterminação subjetiva de seus beneficiários, estipulando regras gerais aplicáveis à universalidade dos agentes públicos vinculados aos serviços administrativos dessa Alta Corte judiciária. SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, POR ALEGADA NECESSIDADE DE LEI FORMAL PARA A CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS - OFENSA INOCORRENTE - MERA DECLARAÇÃO DE "ACCERTAMENTO" - DELIBERAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM AUMENTO DE REMUNERAÇÃO NEM IMPLICOU CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA NOVA. - O Tribunal Superior Eleitoral, longe de dispor sobre tema resguardado pelo princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, limitou-se a proceder, em sede administrativa, a uma simples recomposição estipendiária, que não se identifica com aumento de remuneração, que não veicula o deferimento de vantagem pecuniária indevida nem traduz, ainda, outorga, em caráter inovador, de qualquer das situações financeiras de vantagem a que se refere o art. 169, § 1º, da Constituição. - A resolução do TSE destinou-se a neutralizar e a corrigir distorções, que, provocadas por inconstitucional aplicação do critério de conversão pela URV, impuseram, aos servidores administrativos do Poder Judiciário, em decorrência da não-utilização do critério da URV pertinente ao dia do efetivo pagamento (CF, art. 168), a injusta supressão de parcela (11,98%) que ordinariamente deveria compor a remuneração funcional de tais agentes públicos. - A decisão administrativa emanada do Tribunal Superior Eleitoral, precisamente por não se revestir de índole constitutiva, traduziu, em essência, mera declaração de "accertamento" de um direito à recomposição estipendiária injustamente lesado por

erro do Estado, que, ao promover a incorreta conversão, em URV, dos vencimentos/proventos expressos em cruzeiros reais devidos aos servidores do Poder Judiciário, transgrediu a cláusula de garantia inscrita no art. 168 da Constituição da República. **O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, AO EDITAR O ATO QUESTIONADO NESTA SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, ADSTRINGIU-SE AOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL E CONFERIU EFETIVIDADE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. - A deliberação do TSE - ao determinar a correção de erro cometido pelo Poder Público no cálculo de conversão, em URV, de valores expressos em cruzeiros reais correspondentes à remuneração funcional então devida aos servidores administrativos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e ao autorizar, ainda, a incorporação do índice percentual de 11,98% ao estipêndio a que tais agentes públicos fazem jus - nada mais refletiu senão a estrita observância, por essa Egrégia Corte judiciária, dos limites de sua própria competência, o que lhe permitiu preservar a integridade da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos instituída em favor dos agentes públicos (CF, art. 37, XV). Com tal decisão, ainda que adotada em sede administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu efetividade à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois impediu que os valores constantes do Anexo II (que contém a tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) e do Anexo VI (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), relativos a agosto de 1995 e mencionados na Lei nº 9.421/96, continuassem desfalcados da parcela de 11,98%, que havia sido excluída, sem qualquer razão legítima, do cálculo de conversão em URV erroneamente formulado pelo Poder Público. (ADI 2321 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02195-1 PP-00046 RTJ VOL-00195-03 PP-00812)**

Também no caso em testilha as tabelas das Leis nºs 13.316/16 e 13.317/16 continuam defasadas em **21,3%**, tendo em vista que adotou como base de reajuste real os valores das tabelas de 2015, que não haviam sido reajustados nos percentuais ora exigidos.

Assim, não há falar em absorção do percentual de 21,3% pelas Leis nºs 13.316/16 e 13.317/16, sob pena de afronta ao

disposto no inciso XV, do artigo 37 da Constituição Federal, que assevera:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A União, ao adotar essa postura de burla ao texto da Constituição (art. 37, X e 40, § 8º), promovendo revisão geral de remuneração de forma “*dissimulada*”, impede que as vantagens naturalmente reajustadas pelos índices de revisão geral sofram as consequências naturais de sua criação, como é o caso da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, oriunda das antigas incorporações de quintos/décimos, cuja previsão de reajustamento está disciplinada na Lei nº 8.112/1990 nos seguintes moldes:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

No caso em exame, sendo reconhecido, como se espera, que a União promoveu revisão geral de remuneração em **21,3%**, o referido percentual deve incidir obrigatoriamente como índice de reajuste das VPNI's, nos termos do que dispõe o artigo 62-A, parágrafo único do RJU, bem como em toda e qualquer vantagem cuja fórmula de reajustamento se vincule aos índices de revisão geral de remuneração.

2.2. Iniciativa plúrima – revisão geral

Não socorre a União o fato de que as leis concessivas de revisão geral terem sido editadas não apenas pelo Chefe do Poder Executivo, mas também pelos Chefes dos demais Poderes da União.

Inicialmente destaca-se que o próprio Poder Executivo, tanto em justificativas de Leis como em matérias veiculadas pelo Ministério do Planejamento, asseverou que concederia ao funcionalismo público federal reajuste de **21,3%**, em três parcelas anuais.

Essa proposta de revisão geral foi concretizada e efetivada, conforme demonstrado pelas leis citadas.

Assim, não obstante a concretização do reajuste geral ter sido promovido mediante leis “*dissimuladas*” de planos de cargos e salários ou de reajuste salariais, mesmo advindo de iniciativa dos demais Poderes da União, dúvida não há no sentido de que o reajuste somente se concretizou porque autorizado pela União, mediante prévia dotação orçamentária.

A pluralidade das leis de revisão geral, não pode, portanto, modificar a natureza jurídica do reajuste concedido, conforme orienta a doutrina já estabelecida quanto a iniciativa plúrima fixada no artigo 37, X da CF/88, confirmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599-1/DF.

Destaca-se dos votos prolatados naquela ADI 3599/DF o exarado pelo Ministro Cezar Peluso, que assim delimitou o tema:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhora Presidente, com o devido respeito, gostaria de propor à consideração do Tribunal outra interpretação desse artigo 37, inciso X.
A meu ver, este inciso, à luz das outras normas que atribuem a cada Poder competência reservada de iniciativa para estabelecer a remuneração dos seus servidores (ats. 51, IV; 52, XIII; 96, II, “b”), limita-se a prever não a necessidade de lei que, de certo modo, já está pressuposta nas outras normas, mas um requisito adicional e

particular: a necessidade de lei específica. E, de modo algum, supõe diferenças ou distinções entre formas de aumento da remuneração. Não importa a que título seja concedido o aumento; não importa que o seja a título de reestruturação de carreira, não importa a que título seja. Trata-se, pura e simplesmente, de exigir, para qualquer tipo de aumento, ainda para aquele puramente nominal, uma lei específica. E, em seguida, alcançando o âmbito de cada Poder, prescreve uma garantia aos quadros de servidores, o que é outra coisa. Na verdade, a norma dirige-se a cada Poder. Impõe a cada Poder a necessidade de, pela iniciativa exclusiva já prevista em outras normas, fazer aprovar uma lei específica. Nesse sentido, é norma cujos destinatários são os Três Poderes. E, depois, estabelece, em favor dos funcionários, uma garantia, que é a de obterem, pelo menos, em cada ano, na mesma data, sem distinção de índices, a reposição do resíduo inflacionário que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada pelos seus vencimentos. Tal norma não distinguiu entre aumento a título de reestruturação – ou seja lá o que for -, e a chamada revisão geral, a não ser para assegurar a todos os funcionários dos Três Poderes esta revisão anual. Por isso, a Corte enviou e tem enviado projetos de sua iniciativa para fixar revisão geral e anual dos vencimentos de seus funcionários. De modo que, a mim não impressiona, nem para argumentar, que duas leis aqui impugnadas veiculassem, na verdade, a dita revisão geral. Isso, para mim, não faria nenhuma diferença, porque teria sido aprovada, ainda que em termos de argumentação, por uma lei específica para cada Poder e, portanto, para cada Mesa, como dispõem os artigos 51 e 52.

Não por outra razão, as Leis nºs 11.169/05 e 11.170/05, consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3599/DF, **tiveram seu percentual fixo de 15% admitidos como revisão geral de remuneração, permitindo seu reflexo nas parcelas incorporadas de quintos/décimos/VPNI dos servidores do Congresso Nacional, observando o comando do parágrafo único do artigo 62-A da Lei nº 8.112/90⁴, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, quando do julgamento do TC-**

⁴ Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998.
Parágrafo Único – A VPNI de que trata o ‘caput’ deste artigo estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

017.941/2005-9, no Acórdão nº 262/2011 – TCU – Plenário.

Impõe-se destacar do Acórdão nº 262/2011 – TCU – Plenário, os judiciosos argumentos do Ministro Valmir Campelo em relação ao tema em voga, adotando as razões do Ministro Ubiratan Aguiar acerca da natureza de revisão geral do aumento de 15% concedido pelas Leis nºs 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, para os servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, vejamos:

As Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 majoraram a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, respectivamente, em 15%. Questiona-se, nesta oportunidade, a legalidade da aplicação desse percentual de reajuste às parcelas de VPNI dos servidores desses órgãos, particularmente aquelas oriundas da incorporação de quintos/décimos, em face do contido nos dispositivos constitucional e legais, abaixo reproduzidos:

(...)

O argumento central do representante é que as normas pertinentes estabelecem que as parcelas a título de VPNI só serão reajustadas no âmbito de revisões gerais e que as Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 não tratam de revisões gerais dos servidores públicos federais, mas de reajustes concedidos a categorias específicas. Assim, seria ilegal a aplicação do percentual estabelecido nessas leis às parcelas de VPNI.

Entendo imprescindível, para a análise dessa questão, traçar um histórico de como o aspecto da alteração da remuneração dos servidores públicos federais vem sendo tratado, tomando como ponto de partida a edição da Emenda Constitucional 19/98, que modificou a redação do art. 37, inciso X, da Carta Magna, acima reproduzido.

A leitura desse dispositivo indica que a remuneração dos servidores só pode ser alterada por lei específica e que esses reajustes podem abranger determinadas categorias/setores ou podem ter caráter de revisão geral. Esse dispositivo indica, ainda, que as revisões gerais deverão ser anuais.

O que se esperaria, a partir da edição desse comando constitucional é que, anualmente, fosse promulgada lei estabelecendo o percentual de reajuste dos servidores públicos de forma geral, sem prejuízo de que reajustes pontuais e setoriais pudessem ser concedidos, também mediante lei.

Entretanto, não foi o que se observou, na prática. O Presidente da República, a quem caberia a iniciativa de projeto de lei para promover

revisões gerais da remuneração de servidores públicos, de forma a preservar sua remuneração em face dos efeitos da inflação, permaneceu omissa nesse dever e não encaminhou tal projeto, de forma a dar cumprimento ao preceito constitucional. Essa omissão foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061/DF, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT, justamente em função da não-observância do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Assim ficou redigida a ementa da decisão tomada naquele processo, datada de 25/4/2001:

(...)

Ficou claro, portanto, que o Presidente da República teria a obrigação, por força do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, de encaminhar, anualmente, projeto de lei estabelecendo o reajuste geral dos servidores públicos federais, com o objetivo de preservar o valor real da remuneração desses servidores.

Em 18/12/2001, após a decisão do Supremo, foi promulgada a Lei 10.331, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, prevendo, em seu art. 1º, que as remunerações e subsídios dos servidores públicos dos três poderes seriam revistos no mês de janeiro, sem distinção de índices. A mesma lei também estabeleceu que, para o exercício de 2002, o percentual de reajuste seria de 3,5%.

Já se percebe, nessa primeira lei, que o cumprimento do mandamento constitucional foi mais formal do que material. Pelo menos desde a edição da EC 19/98 não tinham sido feitas revisões gerais de remuneração. Considerando que a emenda foi promulgada em junho de 1998, já tinham se passado 3 anos e meio até que fosse concedido o primeiro percentual a título de revisão geral. Evidentemente, nesse período a inflação foi muito superior ao percentual de 3,5% previsto na lei.

Essa tendência de cumprimento apenas formal do art. 37, inciso X, da Constituição Federal ficou ainda mais reforçada nos anos subsequentes. Em 2003, o percentual estabelecido foi ainda menor – 1% (Lei 10.697/2003), evidentemente insuficiente para evitar a deterioração do valor real das remunerações.

A partir daí, a única iniciativa que se tem registro nesse sentido é a do Projeto de Lei 4.825/2005, que previa a concessão do percentual de 0,1% de reajuste a todos os servidores públicos. Ou seja, até mesmo o atendimento formal ao preceito constitucional foi esquecido.

Tracei esse retrospecto para demonstrar que, apesar do art. 37, inciso X, da Constituição Federal prever a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, sempre houve uma recalcitrância do Poder Executivo Federal em fazer cumprir esse comando de forma adequada. Na realidade, a opção adotada vem

sendo a de conceder reajustes específicos para diversas categorias e não o de promover revisões gerais para todos os servidores públicos. No que se refere à situação tratada nos autos, interessa em particular o ocorrido em 2004, em que sequer foi encaminhado projeto de lei estabelecendo percentual de reajuste a título de revisão geral. Durante esse exercício, foram promulgadas diversas leis e medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, reajustando a remuneração de inúmeras categorias do Poder Executivo. Dentre elas podem ser citadas as Leis 10.855, 10.862, 10.868, 10.874, 10.876, 10.882, 10.883, 10.907, 10.908, 10.909, 10.910, 10.971, 10.977, 11.008, 11.034 (todas de 2004), e as Medidas Provisórias 208, 210, 212, 216 (posteriormente convertidas nas Leis 11.053/2004, 11.094/2005, 11.095/2005, 11.090/2005).

Ressalte-se que o próprio Poder Executivo reconheceu que esses reajustes tiveram o propósito de adequar os patamares de remuneração daqueles servidores, atendendo, ainda que por vias transversas, o propósito das revisões gerais de remuneração, segundo o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe destacar trecho da justificativa ao já citado Projeto de Lei 4.825/2005, assinada pelos então Ministros da Fazenda e do Planejamento:

(...)

Reconheceu-se, assim, de forma quase que explícita, que a proposição do percentual de 0,1%, claramente insuficiente para recompor as perdas inflacionárias, se justificava ante as medidas tomadas no ano anterior, que teriam garantido a recomposição das remunerações a níveis adequados, já atingindo a finalidade que teria a promoção de uma revisão geral de remuneração.

No âmbito do Poder Legislativo, diante da ausência de encaminhamento de projeto de lei estabelecendo percentual único de reajuste, a título de revisão geral, ante a constatação de que inúmeras categorias profissionais do Poder Executivo vinham sendo contempladas com reajustes que tinham como razão de ser a reestruturação de algumas carreiras, mas também a preservação do valor real das remunerações (objetivo das revisões gerais, mas que não vinham sendo concretizados), editou-se o Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados 1/2004, conferindo aos servidores dessas Casas e do TCU o percentual de reajuste de 15%.

A leitura, tanto do próprio texto desse ato conjunto, como de sua justificativa, evidencia que o propósito do ato foi o de estender aos servidores do legislativo a revisão geral das remunerações que, na prática, havia sido feita apenas em relação aos servidores do executivo (fls. 128/130):

(...)

Esse ato teve sua eficácia suspensa, por decisão de caráter liminar do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIn 3.369/DF. Tal ação foi posteriormente considerada prejudicada, em razão da revogação do citado ato pelas Leis 11.169/2005 e 11.170/2005, que concederam aos servidores da Câmara dos Deputados e Senado Federal o reajuste no mesmo percentual estabelecido no ato conjunto – 15% e que tiveram como fundamentos fáticos os mesmos que motivaram a edição do citado ato.

Cabe ressaltar que a omissão do Poder Público em editar lei estabelecendo percentual de reajuste da remuneração dos servidores públicos, a título de revisão geral, vem sendo reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme evidenciado na manifestação do Exm^o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento da ADIn 3.599/DF (fls. 165/166):

(...)

De tudo o que foi exposto, portanto, fica patente que os reajustes concedidos pelas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 tiveram um conteúdo de revisão geral de remuneração. Por essa razão, entendo legal a incidência do percentual nelas definido sobre as parcelas que os servidores recebem a título de VPNI.

Admitir o contrário, dentro do quadro presente, em que inexistem revisões gerais de remuneração, nos moldes originalmente conhecidos (as últimas aconteceram em 2002 e 2003 e mesmo assim em percentuais bastante modestos, muito inferiores aos que corresponderiam à reposição das perdas inflacionárias), representaria congelar parte da remuneração dos servidores que recebem VPNI, o que certamente não foi o objetivo do legislador quando da edição da Lei 9.527/1997 e da Medida Provisória 2.225-45/2001. O propósito das normas, ao restringir o aumento dessas parcelas às revisões gerais de remuneração, foi o de limitar os reajustes dessas parcelas a percentuais que recomponham o valor real dos salários.

Dessa forma, as representações formuladas pelo Ministério Público/TCU devem ser conhecidas e consideradas improcedentes.

Desse modo, é plenamente possível a promoção de revisão geral de remuneração mediante leis de iniciativas plúrimas, como ocorreu em relação às Leis 11.169/2005 e 11.170/2005, que concederam aos servidores da Câmara dos Deputados e Senado Federal o reajuste no mesmo percentual estabelecido no ato conjunto – 15%, no caso em testilha também o reajuste de 21,3% tem o mesmo condão, ou seja, possui a natureza jurídica de revisão geral de remuneração.

Evidenciada a promoção de revisão geral de remuneração através das leis esparsas acima destacadas, editadas nos exatos termos previstos no artigo 37, X da CF/88, inclusive, com previsão do gasto em Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 169, § 1º, I e II da CF/88, não haveria como deixar de reajustar os vencimentos, a VPNI, os proventos de aposentadoria e pensões dos **substituídos** no mesmo patamar.

Portanto, os Substituídos fazem *jus* ao recebimento do percentual de 21,3% a título de revisão das pensões e proventos de aposentadoria.

Em demanda idêntica a AJUCLA da 12ª Região obteve sentença favorável, prolatada nos autos do processo nº 45968-82.2014.4.01.3400, pelo MM Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que reconheceu a natureza de revisão geral ao reajuste de 15,8%. Eis o teor da sentença:

No mérito, destaca-se que a jurisprudência do E. TRF – 1ª Região é firme no sentido de que “Com a edição da Lei 9.655/98, a remuneração dos juízes classistas foi desvinculada da percebida pelos juízes togados, **passando a ser integrada por parcela fixa, submetida a reajuste nos mesmos moldes dos concedidos aos demais servidores públicos**” (TRF 1 – AC 0027040-40.2001.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Ney Bello, 1ª Turma, e-DJF1, 15/01/2014, p. 44).

Tendo por norte essa diretriz jurisprudencial, e atento, sobretudo, ao fato de que o referido reajuste de 15,8% foi concedido indiscriminadamente, aos Três Poderes da União e ao Ministério Público da União (Poder Legislativo – Lei nº 12.779/2012; Poder Judiciário – Lei nº 12.771/2012; Poder Executivo – Leis nºs 12.775/2012 e MPU – Lei nº 12.770/2012), **é de se concluir que tal revisão geral de remuneração também é devida, por equiparação legal, aos afiliados da autora, juízes classistas aposentados da Justiça do Trabalho da 12ª Região, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 9.655/98.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer aos filiados da autora que subscreveram (e só a estes) a lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/05/2014, que aprovou, por unanimidade, oajuizamento da

presente ação (fls. 40/42), o direito à revisão geral de remuneração no percentual de 15,8%, devidos em três parcelas anuais – janeiro/2013 (5%); janeiro/2014 (5%) e janeiro/2015 (5%) – sobre o vencimento básico, sobre os adicionais e vantagens pecuniárias, com a incorporação definitiva, em seus vencimentos, do referido reajuste; e condeno a ré no pagamento das parcelas pretéritas, acrescidas da correção monetária e dos juros, nos termos definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A técnica interpretativa utilizado no precedente acima transcrito não é nova e fundamenta-se na firme orientação jurisprudencial do Excelso Pretório, em especial no julgamento do RE nº 584.313 (julgado no regime da repercussão geral), na Súmula nº 672 e na Súmula Vinculante nº 51. Vejamos:

Questão de ordem. Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001. 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (RE 584313 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-05 PP-01041 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 176-181 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 238-243)

SÚMULA 672

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

SÚMULA VINCULANTE 51

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Nesses precedentes, foi firmada a tese da jurisprudência dominante da Suprema Corte, no sentido de que cabe ao Poder Judiciário, interpretando a legislação federal, conferir extensão adequada e a todos os servidores públicos do benefício salarial concedido diferenciadamente/restritivamente à parcela dos servidores, o que, naquela oportunidade, viabilizou a concessão aos servidores civis do **reajuste de 28,86%, concedido apenas aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993**.

Portanto, revelada a ocorrência de revisão geral de remuneração em **21,3%** aos servidores públicos civis da União, o idêntico benefício deve ser estendido aos substituídos, sob pena de ofensa ao § 8º, art. 40 e ao art. 37, X e XV, da Constituição.

2.3. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37/STF

No caso em testilha é importante destacar que é inaplicável a vedação contida no enunciado da Súmula Vinculante n. 37/STF, porque na espécie há lei dispendo sobre o reajuste, tanto na LDO/2016 quanto em diversas leis (Leis nºs 13.302/2016; 13.323/2016 e 13.327/2016).

Assim, a técnica interpretativa que deve ser utilizada no caso em testilha se estriba na firme orientação jurisprudencial do Excelso Pretório, em especial no julgamento do RE nº 584.313 (julgado no regime da repercussão geral), na Súmula nº 672 e na Súmula Vinculante nº 51, já transcritos acima.

O caso que originou a fixação da tese contida no enunciado da Súmula Vinculante nº 51/STF é absolutamente idêntico ao do reajuste de 21,3%, ora sustentado, porque os fundamentos para a extensão de um reajuste parcial a toda a categoria de servidores são os mesmos:

a) a autoaplicabilidade do art. 37, X, da Constituição, que assegura a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos na mesma data e sem distinção de índice;

b) a abrangência das Lei 8.622 e 8.627/1993 que beneficiaram todos os servidores militares;

c) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no art. 1º da Lei nº 8.622/93.

O percentual de 28,86% representa a diferença entre o valor do maior soldo dos militares e o fixado pela Lei 8.627/93.

No caso do reajuste de 21,3%, o Poder Executivo concedeu aos servidores públicos da União, dos três Poderes e do MPU, o reajuste em normas específicas, por leis esparsas, tais como as Leis nºs 13.302/2016; 13.323/2016 e 13.327/2016.

O caso do reajuste de 21,3% é, portanto, rigorosamente idêntico ao dos 28,86%, que foi compreendido como reajuste geral e concedido a todos os servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal estendeu esse reajuste aos seus servidores no Processo Administrativo nº 19.426-3.

O aparente conflito entre as duas súmulas tem origem no abandono da consolidada orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no RE 184.093, r. Ministro Moreira Alves, julgado em 29.04.1997, segundo o qual:

EMENTA: Caderneta de poupança. Direito adquirido. Interpretação do artigo 17 da Medida Provisória nº 32/89 convertida na Lei 7.730/89. Redução do percentual da inflação aplicável ao caso.
- Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do artigo 17, I, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7.730/89, mas, apenas, em respeito ao direito adquirido, o interpretou no sentido de que não se aplicava ele às cadernetas de poupança em que, antes da edição dela, já se iniciara o período de aquisição da correção monetária.

Note-se que *no controle difuso interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o artigo 97 da Constituição, e isso porque, nesse sistema de controle, ao contrário do que ocorre no controle concentrado, não é utilizável a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, por se lhe dar uma interpretação conforme à Constituição, o que implica dizer que inconstitucional é a interpretação da norma de modo que a coloque em choque com a Carta Magna, e não a inconstitucionalidade dela mesma que admite interpretação que a compatibiliza com esta.*

- Falta de prequestionamento (súmulas 282 e 356) da questão constitucional relativa ao direito adquirido no que diz respeito à redução do percentual da inflação aplicável ao caso. Recursos extraordinários não conhecidos.

(RE 184093, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/04/1997, DJ 05-09-1997 PP-41894 EMENT VOL-01881-05 PP-00862)

A Súmula Vinculante 51/STF é a que se aplica ao caso dos autos porque os precedentes que a originaram e o acórdão objurgado objeto da reclamação deram aos casos julgados a mesma solução. Interpretaram leis que concedem reajuste salarial dos servidores públicos de acordo com a Constituição. Não declararam nenhuma norma inconstitucional.

Essa aparente divergência entre as orientações da Suprema Corte se resolvem aplicando a Súmula Vinculante 37 aos casos em que não haja lei dispendo sobre o reajuste de determinada categoria de servidores. Aqui, se o Poder Judiciário, com fundamento na isonomia ou em qualquer outro princípio, conceder o reajuste, estará invadindo a competência do Poder Legislativo.

Outro é o caso regulado pela posterior Súmula Vinculante nº 51. Aqui, **há lei dispendo sobre a “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (Constituição, art.**

37, X). E cabe ao Poder Judiciário dizer se um reajuste, concedido a esse título, mas de modo diferenciado às diversas categorias de servidores públicos, está de acordo com a Constituição e, caso não esteja, qual a solução que tornaria adequada ao texto constitucional a norma legal promulgada pelo Poder Legislativo.

Dentre os precedentes da Súmula 339/STF, há um caso que bem demonstra a diferença entre os casos de reajuste concedido judicialmente na ausência de lei e de reajuste concedido judicialmente com base na adequada interpretação de lei existente.

No RMS nº 9.611, r. Ministro Victor Nunes, o Supremo apreciou um caso em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu, *“em favor de certo número de servidores estaduais, direito a aumento de vencimentos, de acordo com o art. 17 e § 1º da L. est. 3.889ª, de 30-12-59, complementada pelo D. 11.940, de 24-12-1960. Considerou o acórdão que a lei é mal redigida, com aparente antinomia entre o parágrafo e o corpo do art. 17, mas o regulamento podia estender o benefício do artigo a servidores não incluídos no parágrafo, **suprimindo lacuna da lei, por inspiração da equidade**. Ao aplicar a lei, o Tribunal fez incidir o aumento de 36,6% ‘sobre vencimento básico do padrão’, excluindo do cálculo gratificações de tempo de serviço e outras vantagens”*.

“Entretanto, negou o benefício a um grupo de servidores da Justiça, que percebem dos cofres públicos tão somente gratificação de função (escrivães de órfãos, escrivães distritais, oficiais do registro civil). Talvez – disse o acórdão – tenham sido preteridos injustamente, mas não cabe ao Judiciário suprir a omissão da lei ou do regulamento.”

A solução dada no voto condutor do acórdão assegura o aumento que foi concedido por ordem judicial (com fundamento na equidade), de modo a contemplar categoria que a má redação da lei não permitia alcançar. Mas o mesmo voto negou a concessão do aumento a determinados servidores que não foram contemplados na referida lei:

Nego provimento ao recurso. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul analisou detidamente a legislação invocada pelos recorrentes. Em relação aos servidores contemplados na lei e no regulamento, deu a esses textos jurídicos interpretação razoável, que harmoniza o regulamento com a lei e a lei com a Constituição Estadual. Em relação ao último grupo, decidiu, acertadamente, que o Judiciário não podia arrogar-se o papel de legislador, sem a função regulamentar, para suprir as lacunas da lei e do regulamento.

No caso dos autos, foram promulgadas Leis (Leis nºs 13.302/2016; 13.323/2016 e 13.327/2016) dispendo sobre o reajuste geral dos servidores. Interpretando-as, o Judiciário pode definir seu real alcance e a forma de incidência dessas normas para cumprir a determinação constitucional que assegura a concessão de reajuste geral aos servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula Vinculante nº 37/STF, para permitir a adequada aplicação da tese fixada no RE em repercussão geral nº 584.313, na Súmula 672 e na Súmula Vinculante 51.

Como demonstrado anteriormente, sempre existiu na jurisprudência da Suprema Corte a distinção entre a permitida interpretação judicial que resultasse na concessão de reajuste a servidores com base em lei existente e a vedada concessão de aumento por ordem judicial sem que existisse lei dispendo sobre a matéria.

Outros precedentes da Súmula 339/STF bem demonstram que somente é vedado ao Poder Judiciário a concessão de reajuste **sem a existência de lei**, o que não é o caso dos autos:

a) Nº RE 40.914, funcionários autárquicos pediam equiparação de vencimentos com os servidores da União. Segundo o voto condutor do acórdão, *“os funcionários autárquicos não estão equiparados, para todos os efeitos, aos funcionários públicos, nem recebem pelos cofres da União. Além disso não está na órbita do*

Judiciário fazer equiparações dessa natureza, pela simples invocação do princípio da isonomia”;

b) Nº RE 42.186, o STF reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão que concedeu equiparação salarial entre professores interinos e os catedráticos;

c) Nº RE 41.794, foi negado pedido para que se concedesse a alguns funcionários “a equiparação de vencimentos porque exercem, segundo alegam, as mesmas funções, funções idênticas à dos tesoureiros”. Mas um caso sem existência de lei;

d) Nº RE 47.340, foi rejeitado o pedido de equiparação da remuneração do cargo de Diretor de Departamento como de Promotor Público de 4ª entrância.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para requerer de Vossa Excelência a citação da ré para que apresente resposta, no prazo legal, sob pena de revelia.

Ao final pede-se a **procedência** dos pedidos para:

a) Reconhecer o direito dos substituídos (servidores da Justiça do Trabalho) à revisão geral no percentual de **21,3%**, com reflexos em todas as parcelas salariais submetidas aos efeitos naturais da revisão geral de remuneração (art. 37, X, CF/88), em especial incidindo sobre os vencimentos, as Funções e Cargos Comissionados, à VPNI (artigo 62-A, § único do RJU), aos proventos de aposentadoria e pensões, deduzindo os percentuais concedidos parceladamente pelas Leis nºs 11.416/06 e 13.317/16;

b) determinar à ré que, de imediato, proceda ao reajuste dos salários e proventos dos servidores substituídos, incorporando o valor na folha de pagamento;

c) condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados, devidos em decorrência do direito reconhecido, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do manual

de cálculo da justiça federal e respeitada a prescrição quinquenal;

d) condenar a ré a arcar integralmente com as despesas processuais e os honorários de advogado, estes arbitrados na forma da legislação processual;

Pede-se a produção de quaisquer provas admitidas pelo direito, particularmente documentais e periciais;

Requer-se que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, inscrito na OAB-DF sob o nº 11.555, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Brasília – DF, 5 de julho de 2017

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB-DF 11555

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
OAB-DF 16.619

JOHANN HOMONNAI JUNIOR
OAB-DF 42.500